



## PARECER JURÍDICO

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo por igual período e valor  
OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 2º termo aditivo para renovação por igual período e valor do contrato nº. 138/2015 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA ME, através de Tomada de Preços nº 2/2015-00002, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para implantação de solução de gestão escolar online, incluindo implantação de software público I-Educar, importação de portal de serviços a comunidade, módulo de gestão administrativa, serviços de migração de dados, hospedagem do sistema I-Educar, customização, treinamentos, manutenção corretiva e evolutiva, fornecimento de suporte técnico ao usuário.”

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a prorrogação do contrato por igual período, justificando a boa qualidade do serviço, preços compatíveis com o mercado, e ainda seu caráter contínuo. A empresa manifestou interesse na prorrogação do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, dentre elas tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art.57, II e § 2º, verbis:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º . Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.**



Assim, podemos enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (IV) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação contratual, portanto, é medida autorizada por lei, e no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mesma.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

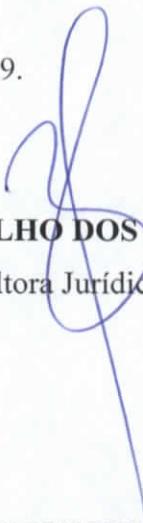
**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

A Administração Municipal justifica que a prorrogação do contrato é vantajosa, posto que manterá o mesmo valor do contrato originário. Além do que, a prestação do serviço é de boa qualidade e de caráter contínuo, essencial para este Município.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido de prorrogação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 27 de fevereiro de 2019.

  
**TYCIA BICALHO DOS SANTOS**

Consultora Jurídica